



A VIOLÊNCIA NORMATIVA E OS PROCESSOS DE SUBJETIVAÇÃO: CONTRIBUIÇÕES PARA O DEBATE A PARTIR DE JUDITH BUTLER

Maria Juracy Filgueiras Toneli¹
Simone Becker²

Este trabalho discute a noção de violência normativa e sua centralidade na discussão que Judith Butler empreende sobre o problema das vidas não-realizáveis. Articulada com a noção de inteligibilidade como a capacidade de ser reconhecido como um sujeito – um agente, a violência normativa desloca nossa atenção da idéia de uma violência exercida sobre um sujeito pré-formado para uma violência que se dá “dentro” do processo de formação da subjetividade. Nesse sentido, podemos dizer que ela é uma violência “primária” na medida em que permite duas operações fundamentais: i. a existência daquilo que tipificamos comumente como violência e que se relaciona com o aparato jurídico, militar, político, cultural e as alterações físicas (violências derivadas), e, ii. o “apagamento” destas últimas. Ou seja, é a violência normativa que permite que o sujeito se submeta às violências do dia-a-dia, assim como a invisibilidade destas. Dois esforços são identificados como fundamentais na obra paradigmática, *Gender Trouble* (1990), com respeito à violência normativa: i. o de interromper a capacidade da violência normativa de permitir outras violências, e, ii. o de tornar essas outras violências visíveis quando ocorrerem. O esforço para “fazer a vida possível” mostra-se como uma empreitada teórico-política.

Judith Butler causou inúmeras confusões com a publicação de seu livro *Gender Trouble* em 1990. Centrado no objetivo de problematizar o gênero (que não é aquilo que previamente pensávamos que fosse), o livro ganhou fama, entre outros motivos, por ser um texto radical no sentido filosófico ao colocar questões inesperadas e novas, especialmente se considerarmos o contexto de sua publicação. Também radical no sentido político, o texto sugere possibilidades de escolha, ação e vida longe do *mainstream* heterossexual. Ao problematizar a distinção entre sexo e gênero que até então vinha sendo apregoada (sexo como natural, dado biológico, e gênero derivado do sexo e produto da cultura, da história, da linguagem e da política), Butler introduz a ideia de que o gênero emerge no mundo performaticamente inscrito nas práticas discursivas cotidianas, expressas e constituídas pelo vestuário, maneiras e comportamentos, de sorte que é somente dentro

¹ Doutora em Psicologia/USP, professora do Departamento de Psicologia/UFSC. juracy@cfh.ufsc.br

² Doutora em Antropologia Social/UFSC, professora do Departamento de Direito/UGD. simonebk@yahoo.com.br



da cultura e do pensamento político que podemos desenhar uma linha entre sexo e gênero (entre o natural e o social, entre o político e o não político, etc.).

Segundo Butler, a pista que seguiu para entender a performatividade de gênero tem origem na interpretação que Derrida fez de “*Diante da lei*”, de Kafka³. Em suas palavras: “*Nessa história, quem espera a lei se senta frente à porta da lei, e atribui certa força a essa lei*” (BUTLER, 2007 [1990, 1999], p. 17⁴). Ou seja, a antecipação constitui seu objeto. De maneira similar, podemos pensar que, no caso do gênero, há uma expectativa que produz o próprio fenômeno que ela antecipa, uma ideia de uma essência (“interna”) que origina o exterior dela mesma, por meio da repetição e de um ritual constantes que conseguem seu efeito através de sua naturalização no contexto de um corpo, entendido aqui como uma duração temporal sustentada culturalmente (id., p. 17). Gênero seria então uma repetição estilizada que cria a ilusão do que seria “natural” para o corpo sexuado e do que pareceria “natural” para aqueles dos quais se diz terem esse corpo porque agem assim. Ora, as normas que regem o gênero (com força de lei) e impõem ideais de gênero exercem uma violência mundana sobre esses corpos performaticamente produzidos a partir delas mesmo - uma operação de poder normativo.

Ao deslocar tais imperativos mundanos para o contexto onde a lei é operada por seus técnicos, o Judiciário, cabe ilustrar as citadas contribuições de Butler, a partir da sentença gaúcha que decretou em agosto de 2007 a obrigatoriedade do Sistema Único de Saúde (SUS) em realizar cirurgias de transgenitalização. O início desta demanda deu-se com um pedido elaborado pelo Ministério Público Federal, tendo como um de seus atores, o procurador Marcelo Veiga Beckhausen, e o desfecho deu-se com a sentença produzida pelo juiz federal Roger Raupp Rios. Dentre várias problematizações profícuas, destacamos a parte da decisão que sublinha a importância do discurso jurídico não vir a se submeter aos imperativos do discurso médico, ao permitir somente após a cirurgia – que evidencia a patologização da transexualidade - a modificação do nome e do sexo de transexuais em seus documentos pessoais. Em outros dizeres, o Judiciário pela perspectiva de Roger Raupp Rios não deve reforçar os imperativos do discurso médico e dos discursos normativos do gênero, muito embora haja uma tendência do discurso jurídico em reforçá-los. Cabe, então, fazermos remissão ao citado trecho da sentença:

“Uma solução que se fundamente exclusivamente numa concepção biomédica e limitada do fenômeno da transexualidade **conduz não-só à limitação da esfera de auto-determinação de indivíduos "heterossexuais normais"** (homens heterossexuais dotados de modos mais delicados e temperamento mais sensível, por

³ Capítulo do livro “O processo”.

⁴ Optamos aqui por utilizar a edição espanhola da obra de Butler, uma vez que, além de uma tradução mais cuidada, apresenta o prefácio por ela escrito para a edição estadunidense de 1999.



exemplo, são excluídos em testes psicotécnicos para cargos públicos policiais por não atenderem à "escala de heterossexualidade", como tive oportunidade de constatar em processo judicial) **e de transexuais** (que, como veremos, podem pleitear judicialmente, já tendo obtido sucesso, alteração de nome e registro civil sem submeter-se à cirurgia de transgenitalização), como também produz e legitima **graves violações de direitos fundamentais de mulheres, travestis e homossexuais.**" (BRASIL, 2008, p.09).

Por normas de gênero Butler entende o dimorfismo ideal, a complementariedade heterossexual dos corpos, os ideais e domínio da masculinidade e da feminilidade adequadas e inadequadas, muitos dos quais se respaldam por códigos de pureza racial. Essas normas determinam o que é considerado ou não inteligivelmente humano, o que é considerado ou não 'real', estabelecendo o campo ontológico no qual se pode atribuir legitimidade aos corpos. A violência exercida pelas normas de gênero pode ser compreendida por meio do testemunho da própria Butler no trecho seguinte:

"Cresci entendendo algo sobre a violência das normas de gênero: um tio encarcerado por ter um corpo anatomicamente anômalo, privado da família e dos amigos, que passou o resto de seus dias em um 'instituto' nas pradarias do Kansas; primos gays que tiveram que abandonar o lar por sua sexualidade, real ou imaginada; minha própria e tempestuosa declaração pública de homossexualidade aos 16 anos, e o subsequente cenário adulto de trabalhos, amantes e lares perdidos. Todas estas experiências me submeteram a uma forte condenação que me marcou, mas, afortunadamente, não impediu que seguisse buscando o prazer e insistindo no reconhecimento legitimizador de minha vida sexual. Identificar esta violência foi difícil precisamente porque o gênero era algo que se dava por assentado e que ao mesmo tempo se vigiava terminantemente. Se pressupunha que era uma expressão natural do sexo ou uma constante cultural que nenhuma ação humana era capaz de modificar. Também cheguei a entender algo da violência da vida de exclusão, aquela que não se considera 'vida', aquela cuja encarceração conduz à supressão da vida, ou uma sentença de morte suspensa." (BUTLER, 2007 [1990, 1999], p. 23-24)

Com esse longo trecho autobiográfico, Butler, no prefácio que elaborou para a edição de *Gender Trouble* de 1999, recupera sua experiência pessoal para, em parte ao menos, justificar sua obstinação pela "desnaturalização" do gênero, seu desejo por desconstruir a violência normativa que pressupõe e produz as morfologias ideais do sexo, seu esforço para eliminar as suposições dominantes sobre a heterossexualidade "natural". Trata-se de se perguntar sobre outros possíveis, de recolocar o possível enquanto tal. De sorte que a pergunta que se colocou nesse caso é: o que constitui uma vida inteligível e o que não, e como as suposições acerca do gênero e da sexualidade normativos decidem de antemão o que passará a formar parte do campo do 'humano'⁵ e do 'vivível'? (id., p.26)

Mas afinal o que é essa estrutura normativa que Butler chama de matriz heterossexual? Qual o poder da heterossexualidade quando ela opera como uma norma? Como esse conceito pode ser articulado com o de subversão de maneira a pensar uma teoria política?

⁵ Em publicidade elaborada em 2009 pelo governo federal sobre direitos humanos, o slogan de fechamento da propaganda suscita reflexões sobre a humanidade e sobre a inumanidade. Trata-se da seguinte assertiva: "Direitos Humanos: para ter, basta ser". Vê-se que se deve "ser humano" para ter acesso aos direitos humanos.



Butler argumenta que as pessoas tornam-se inteligíveis ao se tornarem gendradas (BUTLER, 2007 [1990/1999]) e isto acontece por meio das práticas reguladoras. Uma prática reguladora é uma prática normativa que pode aparecer como uma lei, mas, em geral, funciona muito mais a partir da expectativa social, pressão de pares etc. A matriz sexual é um conjunto de normas que tem como finalidade produzir sujeitos coerentes no que diz respeito a gênero/sexo/desejo (id.). A heteronormatividade, então, é uma prática reguladora de sexo/gênero/desejo que não pode ser transformada em um problema de discriminação contra indivíduos autônomos baseado em sua orientação sexual, como o conceito de homofobia pode levar a crer.

Traçando paralelo uma vez mais com as produções de Roger Raupp Rios (2004), nota-se que no contexto do judiciário a operacionalização do princípio da igualdade material só se faz possível quando a ele agregamos o princípio da anti-subjugação, ao invés de o fazê-lo apenas pela via do princípio da anti-discriminação, por exemplo, da heteronormatividade sobre as demais formas vivíveis quanto à sexualidade. A implicação desta conjugação do princípio da igualdade com o da anti-subjugação leva à necessidade de compreensão por parte dos operadores do direito de que não basta conceder acesso a direitos e ao exercício da cidadania àquelas propaladas minorias. Há que se implodir com matrizes ou padrões hegemônicos, tais como o da heterossexualidade, uma vez que ao enfatizarmos que é proibido discriminar um homossexual, automaticamente assim o fazemos porque há um padrão comparativo que goza de melhores condições cotidianas. Portanto, arremata Roger Raupp Rios (2003):

“Michel Foucault, em *História da Sexualidade*, volume I, “A vontade de saber”, afirma que a pessoa pode sobreviver, desde que não apareça, ou seja, desde que se coadune a esse parâmetro. As mulheres, os negros e os homossexuais terão direitos desde que se comportem e aceitem todas as visões do mundo, as posturas e as condutas dos homens brancos heterossexuais. Essa é a visão simples do princípio da igualdade, limitado ao princípio da antidiscriminação. Trata-se, evidentemente, de um avanço, mas precisamos ir além e interpretar o princípio da igualdade também como princípio da anti-subjugação, que se relaciona com o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, estabelecendo que se deve conferir igual reconhecimento, igual valor às pessoas, independentemente de sua condição, o que difere totalmente de se eleger um padrão ao qual os dessemelhantes devam ser equiparados.” (RIOS, 2003, p. 157)

Neste sentido, o conceito de heteronormatividade revela normas institucionais, culturais e legais que reificam a normatividade da heterossexualidade, centra-se na expectativa/demanda do desejo e da identidade heterossexual, é a norma na cultura/sociedade/política. Ela é escrita na lei, codificada nas/pelas instituições e construída em uma enorme variedade de práticas comuns e, em última instância, significa que tudo e todos são julgados pela perspectiva hetero. Produz e constrange a inteligibilidade de gênero, estruturando os mundos social, político e cultural não apenas por meio de seu impacto sobre as ideias e crenças, mas, sobretudo, por seus efeitos práticos sobre as instituições, leis e vida cotidiana (casamento, adoção, banheiros etc.) privilegiando aqueles



que mais se aproximam da norma e estigmatizando/marginalizando/tornando invisíveis – ininteligíveis – comportamentos, práticas e relacionamentos que dela desviam. Aquele que aparece como descontínuo ou incoerente de alguma forma torna-se, portanto, ininteligível como pessoa porque a identidade só pode ser estabelecida dentro das “leis que buscam estabelecer as linhas causais ou expressivas de conexão entre sexo biológico, gêneros constituídos culturalmente e a ‘expressão’ ou ‘efeito’ de ambos nas manifestações do desejo sexual nas práticas sexuais” (BUTLER, 2007 [1990], p. 72). Podemos afirmar então que

“[...] a coerência do gênero, que se realiza na aparente repetição do mesmo produz como seu efeito a ilusão de um sujeito precedente e volitivo. [...] o gênero não é uma performance que um sujeito anterior elege para realizar, mas o gênero é performativo, no sentido em que constitui como efeito o sujeito que pretendo expressar.” (BUTLER, 1991, p. 24)

A matriz heterossexual consolida a identificação estrita entre sexo e gênero fazendo com que presumamos que machos tornam-se homens e que fêmeas tornam-se mulheres naturalmente e que, portanto, sexo “naturalmente” torna-se gênero (uma “essência interior” determinada biologicamente transforma-se em “exterior”). Desta forma, a identidade, essa ficção que aparenta a coerência interna do sujeito, é produzida pela práticas reguladoras de formação e divisão (binária) do gênero, criando a noção de que pode haver uma “verdade” do sexo, conforme denomina Foucault (1988).

O poder, para Butler (na esteira ainda de Foucault) produz sujeitos (como subjetividades), define identidades (como homem e mulher) e cria categorias (como gênero e sexualidade) de tal maneira que as categorias identitárias – corpo sexuado e identidade de gênero, fundamentos da teoria política -, ao contrário de origem ou causa, são efeitos das instituições, práticas e discursos – e, portanto, contingentes (BUTLER, 2007 [1990, 1999]). Os sistemas jurídico e legal parecem refletir e representar o “natural” de acordo com as normalidades biológicas e sociais. No entanto, sexo e gênero (e seu binarismo lógico) não podem ser localizados em uma natureza “pré-social” que precederia a política que, por sua vez, apenas os refletiria/representaria. O que conhecemos como sexo surge a partir do discurso científico (ele mesmo histórico e associado a interesses sociais e políticos) que estabeleceu o dualismo como um fato natural. Ou seja, a própria ideia de sexo deriva de relações complexas de poder. No entanto, a insistência e a proliferação de “identidades” dissonantes, que não se adequam a essas regras e não correspondem ao que se entenderia por “natural”, mais do que “defeitos” ou impossibilidades lógicas, oferecem a oportunidade de desestabilizar o gênero e sua matriz de inteligibilidade.

Violência normativa



Por violência normativa não se entende um certo tipo de violência que se torna a norma, mas sim a violência das normas. As normas de gênero elas mesmas podem exercer uma certa violência sobre os corpos que as violam. Elas tanto autorizam a violência física típica que nós reconhecemos rotineiramente como tal, quanto simultaneamente apagam essa violência de nossa apreensão. No prefácio da edição de 1999 de *Gender Trouble*, Butler esclarece que a questão de abrir as possibilidades do gênero não se trata propriamente de um pluralismo feminista de gênero (mais gêneros), e sim do problema da heteronormatividade e da existência de sexualidades não normativas, ilegítimas, ilegais. A questão da violência normativa é central aqui e é anterior à subjetividade. Deve ser pensada no/pelo discurso, antes do próprio (e derivado) sentido de violência, tal como Derrida (1973) pensou a violência da letra. Ou seja, uma violência fundamental produzida pela construção mesma do discurso e a circulação das práticas discursivas. A violência normativa é primária em um duplo sentido: ela permite a ocorrência da violência secundária que então consideramos como típica, e, serve para apagar essa última. Ou seja, a violência normativa exercida “antes” da violência cotidiana/rotineira invisibiliza-a, torna-a inexistente.

É importante ressaltar novamente que não haveria uma regulação anterior ou autônoma em relação ao gênero, pois, ao contrário, o sujeito *gendrado* só passa a existir na medida de sua própria sujeição às regulações (BUTLER, 1997, p. 1-31). E ainda, os desviantes, as sexualidades dissidentes são a própria razão de ser da heterossexualidade normativa, seu outro termo constitutivo. Os discursos reguladores que formam o sujeito de gênero são eles mesmos os responsáveis pela sujeição, de sorte que sujeitado ao gênero, mas subjetivado pelo gênero, o "eu" nem precede, nem segue o processo dessa "criação de um gênero", mas apenas emerge no âmbito e como a matriz das relações de gênero propriamente ditas (BUTLER, 1993, p.7), tal como expusemos anteriormente com o entendimento de Roger Raupp Rios (2003).

O exemplo pessoal que Butler traz e transcrito na citação aqui presente mostra exatamente a violência normativa, a agência da violência das normas de gênero e não simplesmente um preconceito contra homossexuais ou homofobia. A narrativa dominante do/sobre o movimento gay, por exemplo, centra-se na reivindicação de direitos por já constituídos sujeitos políticos. No entanto, Butler (BUTLER, LACLAU & ZIZEK, 2000) mostra que a “liberação gay” tem raízes muito mais profundas em uma aliança contra a sexualidade normativa, aliança formada por gays, lésbicas, trabalhadores do sexo, transgêneros, pessoas com Aids, famílias e amigos dos portadores de HIV, e todos os outros que não podem ser subsumidos por um “etc” ou englobados dentro do *mainstream* do movimento gay. Ou seja, torna-se fundamental desnaturalizar o gênero,



naturalização essa produzida e mantida pela heteronormatividade. Igualmente podemos recuperar a história de Stonewall que inclui o exercício sistemático de violência policial contra os frequentadores do bar. A resistência contra essa violência transformou a violência normativa invisível praticada rotineiramente - esperando obediência - contra sexualidades não normativas em um ato violento no sentido de força exercida de um sujeito contra outro, transformou-a em uma violência jurídica.

Se consideramos que a constituição da subjetividade é marcada pelas relações de poder que incidem em nossos corpos, estamos frente à idéia de uma subjetividade que se encontra permanentemente em processo. Como esse processo é marcado pelas relações saber-poder-verdade no quadro das normas de gênero, urge problematizar essas relações de maneira a desconstruir o binarismo essencial que, entre outros efeitos, produz a ideia de abjeto que aqui designa “precisamente aquelas zonas 'inóspitas e 'inabitáveis' da vida social, que são, não obstante, densamente povoadas por aqueles que não gozam do status de sujeito [...] Neste sentido, pois, o sujeito é constituído através da força da exclusão e da abjeção” (BUTLER, 2001, p. 155).

Recuperando, portanto, a obra paradigmática, *Gender Trouble* (1990), com respeito à violência normativa, podemos identificar dois esforços fundamentais: i. o de interromper a capacidade da violência normativa de permitir outras violências, e, ii. o de tornar essas outras violências visíveis quando ocorrerem. Trata-se, em última instância (ou primeira?) de “fazer a vida possível”, certamente uma empreitada teórico-política.

Referências

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Recurso de Apelação Cível nº 2001.71.00.026279-9/RS. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: União Federal. Relator: Juiz Roger Raupp Rios. Disponível em: <www.prr4.mpf.gov.br/pesquisaPauloLeivas/arquivos/acordao_transexuais.pdf>. Acesso em: 01 set de 2008.

BUTLER, Judith. *El género en disputa. El feminismo y la subversión de la identidad*. Barcelona: Paidós, 2007 [1990, 1999].

_____. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do “sexo”. In: LOURO, Guacira Lopes (Org). *O Corpo Educado. Pedagogias da Sexualidade*. Belo Horizonte: Autêntica, 2001, p. 151-172.

_____. *The psychic life of power – theories in subjection*. California: Stanford University Press, 1997.

_____. *Bodies that Matter. On the discursive limits of "sex"*. New York: Routledge, 1993.



_____. Imitation and Gender Insubordination (1990). In BUTLER, Judith; SALIH, (Eds). *The Judith Butler Reader*. Malden/MA: Blackwell Publishing, 2004, p. 119-137.

_____. LACLAU, Ernesto; ŽIŽEK, Slavoj. *Contingency, hegemony, universality: contemporary dialogues on the left*. London: Verso, 2000.

DERRIDA, Jacques. *Gramatologia*. São Paulo: Perspectiva, 1973.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: A vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

RIOS, Roger Raupp; PIOVESAN, Flávia. A discriminação por gênero e por orientação sexual. *Série Cadernos do CEJ*, vol. 24, 2003. Disponível em: < <http://www.cjf.gov.br/revista/seriecadernos/vol24/artigo05.pdf> >. Acesso em: 01 de set 2008.